



Ofício nº 596 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.



**Assunto:** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.

5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº



51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>1</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>1</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso."*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*"Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>2</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>2</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>3</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>3</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>4</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>4</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 597 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Renato Santana Da Silva  
Administrador(a)  
Administração Regional de Guará  
Área Especial – CAVE  
Brasília-DF  
71051-970

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>5</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>5</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>6</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>6</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>7</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>7</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>8</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>8</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 598 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Paulo Henrique Ramos Feitosa  
Administrador(a)  
Administração Regional de Cruzeiro  
Área Especial H – Lote 08  
Brasília-DF  
70640-630

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>9</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>9</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>10</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>10</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<p><b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p> <p><b>Execução de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p>

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

#### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>11</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>11</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>12</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>12</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 599 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Claudeci Xavier De Miranda

Administrador(a)

Administração Regional de Samambaia

Q. 302, Conjunto 13 – Lote 5 – Centro Urbano – Setor Sul

Brasília-DF

72300-655

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>13</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>13</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>14</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>14</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>15</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>15</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>16</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>16</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 600 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Nery Moreira Da Silva  
Administrador(a)  
Administração Regional de Santa Maria  
Área Central QR 211 Avenida Alagados  
Brasília-DF  
72511-100

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>17</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>17</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>18</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>18</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>19</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>19</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>20</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>20</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 601 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jean Duarte De Carvalho  
Administrador(a)  
Administração Regional de São Sebastião  
Quadra 101 – Área Especial S/N  
Brasília-DF  
71692-090

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>21</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>21</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>22</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>22</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>23</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>23</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>24</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>24</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 602 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Fábio Viana Ávila  
Administrador(a)  
Administração Regional do Recanto das Emas  
Av. Vargem da Benção, Chácara nº 03  
Brasília-DF  
72605-030

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>25</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>25</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>26</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>26</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>27</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>27</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>28</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>28</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 603 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Aldenir Chaves Paraguassú  
Administrador(a)  
Administração Regional do Lago Sul  
SHIS – QI 11 Área Especial 01  
Brasília-DF  
71625-205

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>29</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>29</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>30</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>30</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>31</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>31</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>32</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>32</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 604 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Irany Domingos Gomes  
Administrador(a)  
Administração Regional do Riacho Fundo I  
AC 03 Lotes 06 – Praça Central  
Brasília-DF  
71810-300

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>33</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>33</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>34</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>34</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>35</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>35</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>36</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>36</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 605 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Leandro Casarin  
Administrador(a)  
Administração Regional de Lago Norte  
CA 05 Conjunto J - Bloco A e B  
Brasília-DF  
71.515-010

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>37</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>37</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>38</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>38</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>39</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>39</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>40</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>40</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 606 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Roosevelt Vilela Pires  
Administrador(a)  
Administração Regional de Candangolândia  
Rua dos Transportes AE nº 01  
Brasília-DF  
71725-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>41</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>41</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>42</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>42</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>43</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>43</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>44</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>44</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 607 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Maria Antônia Rodrigues Magalhães  
Administradora  
Administração Regional de Gama  
Área Especial S/N – Setor Central  
Brasília-DF  
72720-644

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>45</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>45</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>46</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>46</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>47</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>47</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>48</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>48</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 608 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Patrícia Veiga Fleury De Matos  
Administrador(a)  
Administração Regional de Águas Claras  
Rua Manacá Lote 02 Bloco 01  
Brasília-DF  
71936-500

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>49</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>49</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>50</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>50</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>51</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>51</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>52</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>52</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 609 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Francisco Vicemar Medeiros  
Administradora  
Administração Regional do Riacho Fundo II  
QN 07 Conj. A Lote 1/2  
Brasília-DF  
72601-970

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>53</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>53</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>54</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>54</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>55</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>55</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>56</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>56</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 610 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Paulo Henrique Ramos Feitosa  
Administrador(a)  
Administração Regional do Sudoeste/Octogonal  
SIG quadra 06, lote 1425  
Brasília-DF  
70610-460

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>57</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>57</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>58</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>58</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>59</sup>, disciplinas organizadas por período:**

• **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

• **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

• **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

• **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

• **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

• **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

• **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

• **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

• **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

• **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>59</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>60</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>60</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 611 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Leandro Casarin  
Administrador(a)  
Administração Regional do Varjão  
Quadra 04 - Conjunto B Lote 04  
Brasília-DF  
71540-400

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>61</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>61</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>62</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>62</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>63</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>63</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>64</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>64</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 612 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Roosevelt Vilela Pires  
Administrador(a)  
Administração Regional do Park Way  
AE Avenida Contorno Lote 15  
Brasília-DF  
71705-535

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>65</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>65</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>66</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>66</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>67</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>67</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>68</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>68</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 613 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Evanildo Da Silva Macedo Santos

Administradora

Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento

Setor Central, área especial 5

Brasília-DF

71255-050

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>69</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>69</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>70</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>70</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>71</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>71</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>72</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>72</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 614 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Estevão Souza Dos Reis  
Administrador(a)  
Administração Regional de Sobradinho II  
AR 13, Área especial 01, setor administrativo II  
Brasília-DF  
73062-300

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>73</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>73</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>74</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>74</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

#### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>75</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>75</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>76</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>76</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 615 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Aldenir Chaves Paraguassú  
Administrador(a)  
Administração Regional do Jardim Botânico  
Avenida Comercial nº 28 – Condomínio San Diego  
Brasília-DF  
71680-362

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>77</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>77</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>78</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>78</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>79</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>79</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>80</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>80</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 616 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eduardo Rodrigues Da Silva  
Administrador(a)  
Administração Regional de Itapoã  
QD 378 Conjunto A – AE nº 01 Lote 04 – Fazendinha  
Brasília-DF  
71590-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>81</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>81</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>82</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>82</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>83</sup>, disciplinas organizadas por período:**

• **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

• **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

• **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

• **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

• **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

• **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

• **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

• **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

• **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

• **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>83</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>84</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>84</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 617 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Renato Santana Da Silva

Administrador(a)

Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento

SIA Trecho 08 – Lote 125/135

Brasília-DF

71205-080

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>85</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>85</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>86</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>86</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>87</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>87</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>88</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>88</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 618 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Ricardo Lustosa Jacobina  
Administrador(a)  
Administração Regional de Taguatinga  
Área Especial – Praça Central  
Brasília-DF  
72018-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>89</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>89</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>90</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>90</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>91</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>91</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>92</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>92</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 619 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Renato Santana  
Administrador(a)  
Administração Regional de Vicente Pires  
AE nº 01 – Centro Comunitário – Setor Habitacional  
Brasília-DF  
72110-800

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>93</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>93</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>94</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>94</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>95</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>95</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>96</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>96</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 620 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Estevão Souza Dos Reis  
Administrador(a)  
Administração Regional de Fercal  
Q. 03, Lote 55 – Rua São João  
Brasília-DF  
73150-015

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>97</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>97</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>98</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>98</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

#### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

#### **Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>99</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>99</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>100</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>100</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 621 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

André Luis Queiroz Rosa  
Administrador(a)  
Administração Regional de Brazlândia  
Área Especial 04, Lote 01 – Setor Tradicional  
Brasília-DF  
72720-640

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>101</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>101</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>102</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>102</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>103</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>103</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>104</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>104</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 622 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Divino De Oliveira Sales

Administrador(a)

Administração Regional de Sobradinho

Área Especial 01, Setor Administrativo – Lote “A” – Quadra Central

Brasília-DF

73010-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>105</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>105</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>106</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>106</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>107</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>107</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>108</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>108</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 623 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vicente Salgueiro Baño Salgado  
Administrador(a)  
Administração Regional de Planaltina  
Av. Uberdan Cardoso Setor Administrativo Planaltina  
Brasília-DF  
73.380-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>109</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>109</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>110</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>110</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>111</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>111</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>112</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>112</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 624 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eduardo Rodrigues Da Silva  
Administrador(a)  
Administração Regional do Paranoá  
Praça Central, Lote 01, Área Especial nº 01  
Brasília-DF  
71570-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>113</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>113</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>114</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>114</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>115</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>115</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>116</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>116</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 625 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Roosevelt Vilela Pires  
Administrador(a)  
Administração Regional do Núcleo Bandeirante  
Praça Padre Roque, 3ª Avenida - Projeção II - s/n  
Brasília-DF  
71705-200

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>117</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>117</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>118</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>118</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>119</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>119</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>120</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>120</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 626 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vilson José de Oliveira  
Administrador(a)  
Administração Regional de Ceilândia  
QNM 13 – Área Especial  
Brasília-DF  
72720-642

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>121</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>121</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>122</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>122</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>123</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>123</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>124</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>124</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 627 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Bruna Maria Peres Pinheiro Da Silva  
Diretora-Presidente  
Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS  
SHN Quadra 2 Bl. K - Ed. Brasília Imperial  
Brasília-DF  
70072-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>125</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>125</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>126</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>126</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>127</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>127</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>128</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>128</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 628 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vinicius Fuzeira De Sá E Benevides

Diretor Presidente

Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF

SAIN - Estação Rodoferroviária de Brasília - Sobreloja - Ala Sul

Brasília-DF

70631-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>129</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>129</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>130</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>130</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>131</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>131</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>132</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>132</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 629 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Gilson José Paranhos De Paula E Silva  
Diretor Presidente

Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB  
Edifício SEDHAB - Setor Comercial Sul - Quadra 06, Bloco A - Lotes 12/13 - Térreo.  
Brasília-DF  
70077-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>133</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>133</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>134</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>134</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>135</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>135</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>136</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>136</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 630 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Lúcio Remuzat Rennó Junior

Presidente

Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H, Setores Complementares

Brasília-DF

70.620-080

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>137</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>137</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>138</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>138</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>139</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>139</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>140</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>140</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 631 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Maurício Leite Ludovice

Presidente

Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB

Centro de Gestão Águas Emendadas - Av. Sibipiruna - Lotes 13/21 - Águas Claras

Brasília-DF

71928-720

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>141</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>141</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>142</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>142</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>143</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>143</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>144</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>144</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 632 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marcelo Contreiras De Almeida Dourado  
Presidente  
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF  
Av. Jequitibá, 155  
Brasília-DF  
71929-540

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>145</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>145</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>146</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>146</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>147</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>147</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>148</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>148</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 633 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Francisco Aurélio Sampaio Santiago  
Diretor Presidente  
Companhia Energética de Brasília – CEB  
SIA Área de Serviços Públicos S/A Lote C - Setor de Indústrias  
Brasília-DF  
71215-902

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>149</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>149</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>150</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>150</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>151</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>151</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>152</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>152</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 634 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Alexandre Navarro Garcia  
Presidente  
Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP  
SAM Bloco F 2º andar sala 206 - Ed. Sede da Terracap  
Brasília-DF  
70620-216

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>153</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>153</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>154</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>154</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>155</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>155</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>156</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>156</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 635 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Hermes Ricardo Matias De Paula  
Diretor Presidente  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP  
SAP Lote B - Ed Sede da NOVACAP  
Brasília-DF  
71215-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>157</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>157</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>158</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>158</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>159</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>159</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>160</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>160</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 636 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Coronel Qobm Hamilton Santos Esteves Junior  
Comandante Geral  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
SAM Conjunto “B” – Bloco D  
Brasília-DF  
70620-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>161</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>161</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>162</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>162</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>163</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>163</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>164</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>164</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 637 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Henrique Leite Ludovice  
Diretor-Geral  
Departamento de Estradas de Rodagem – DER  
SAIN Bloco C - Ed Sede do DER  
Brasília-DF  
70610-600

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>165</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>165</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>166</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>166</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>167</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>167</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>168</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>168</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 638 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jayme Amorim De Sousa  
Diretor-Geral  
Departamento de Trânsito – DETRAN  
SAIN Lote A Bloco B 1º andar - Ed. Sede do DETRAN  
Brasília-DF  
70620-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>169</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>169</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>170</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>170</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>171</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>171</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>172</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>172</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 639 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jane Maria Vilas Bôas  
Presidente

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental  
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - CEP: 70.750-543 Brasília-DF  
Brasília-DF  
70750-542

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>173</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>173</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>174</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>174</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<p><b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p> <p><b>Execução de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p>

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>175</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>175</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>176</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>176</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 640 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eric Seba De Castro

Diretor-Geral

Polícia Civil do Distrito Federal

SPO – Conj. A – Lote 23 - Ed. Sede Complexo da Polícia Civil

Brasília-DF

70610-707

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>177</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>177</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>178</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>178</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>179</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>179</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>180</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>180</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 641 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Coronel Florisvaldo Ferreira Cesar  
Comandante Geral  
Polícia Militar do Distrito Federal  
SAIS – Área 04 – Setor Policial Sul – Quartel do Comando Geral  
Brasília-DF  
70610-200

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>181</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>181</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>182</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>182</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>183</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>183</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>184</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>184</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 642 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jose Guilherme Tollstadius Leal

Secretário(a)

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural  
SAIN – Edifício Sede, Parque Rural – 1º andar – Parque Estação Biológica, s/n  
Brasília-DF  
70770-914

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>185</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>185</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>186</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>186</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>187</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>187</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>188</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>188</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 643 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Arthur Trindade Maranhão Costa

Secretário(a)

Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

SAM – Conjunto “A”, Lote “A” – 4º andar – Ed. Sede da SSP

Brasília-DF

70620-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>189</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>189</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>190</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>190</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>191</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>191</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>192</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>192</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 644 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Paulo Sergio Bretas De Almeida Salles  
Secretário(a)  
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação  
SBN – Quadra 02, Bl. “C” – Ed. Phenícia  
Brasília-DF  
70040-020

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>193</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>193</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>194</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>194</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>195</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>195</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>196</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>196</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 645 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Luis Guilherme Reis Almeida  
Secretário(a)  
Secretaria de Estado de Cultura  
SDN – Via N/2 Norte – Anexo do Teatro Nacional  
Brasília-DF  
70041-905

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>197</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>197</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>198</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>198</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<p><b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p> <p><b>Execução de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p>

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>199</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>199</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>200</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>200</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 646 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marcos Pacco

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social

SEPN 515, Ed. Banco do Brasil – 4º andar

Brasília-DF

70770-501

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>201</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>201</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>202</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>202</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>203</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>203</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>204</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>204</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 647 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Arthur Bernardes De Miranda

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável

Estádio Nacional de Brasília, Portão 6

Brasília-DF

70.070-701

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>205</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>205</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>206</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>206</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>207</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>207</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>208</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUÇOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>208</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 648 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Júlio Gregório Filho

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Educação

SBN – Q. 02, Bl. “C” – Edifício Phenícia, 12º andar – Asa Norte

Brasília-DF

70040-020

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>209</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>209</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>210</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>210</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>211</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>211</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>212</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>212</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 649 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Pedro Meneguetti

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Fazenda

SBN – Q. 02, Bl. “A” – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar

Brasília-DF

70040-909

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>213</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>213</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>214</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>214</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>215</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>215</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>216</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>216</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 650 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Alexandre Ribeiro Pereira Lopes

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização

Anexo do Palácio do Buriti, 6º andar – Sala 600

Brasília-DF

70075-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>217</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>217</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>218</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>218</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>219</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>219</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>220</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>220</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 651 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Thiago Teixeira De Andrade

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação

SCS – Q. 06, Bl. “A” – Lote 13/14

Brasília-DF

70306-918

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>221</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>221</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>222</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>222</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>223</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>223</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>224</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>224</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 652 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Julio Cesar Peres

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos

SAP Lote “A” – Bl. “B” – Complexo da Novacap

Brasília-DF

71215-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>225</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>225</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>226</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>226</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>227</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>227</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>228</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>228</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 653 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

João Carlos Souto

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

SAIN – Estação Rodoferroviária – Parque Ferroviário de Brasília – Ala Sul – Térreo

Brasília-DF

70631-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>229</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>229</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>230</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>230</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>231</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>231</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>232</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>232</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 654 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Carlos Henrique Rubens Tomé Silva  
Secretário(a)  
Secretaria de Estado de Mobilidade  
Anexo do Palácio do Buriti, 15º andar – Praça do Buriti  
Brasília-DF  
70075-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>233</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>233</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>234</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>234</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>235</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>235</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>236</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>236</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 655 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Leany Barreiro De Sousa Lemos

Secretária

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Anexo do Palácio do Buriti – 10º andar, Ala Oeste – Sala 1012

Brasília-DF

70075-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>237</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>237</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>238</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>238</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>239</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>239</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>240</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>240</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 656 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marise Ribeiro Nogueira Guebel

Secretária

Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos

Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar

Brasília-DF

70075-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>241</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>241</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>242</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>242</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>243</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>243</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>244</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>244</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 657 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jane Klebia Do Nascimento Silva Reis

Secretária

Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude

SAAN – Q. 01, Lote C – Edifício Comércio Local

Brasília-DF

70632-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>245</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>245</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>246</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>246</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>247</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>247</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>248</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>248</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 658 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marcos De Alencar Dantas

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais

Palácio do Buriti – 1º andar – Sala P-39

Brasília-DF

70075-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>249</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>249</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>250</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>250</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>251</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>251</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>252</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>252</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 659 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Fábio Gondim Pereira  
Secretário(a)  
Secretaria de Estado de Saúde  
Câmara Legislativa – SAIN Parque Rural s/n  
Brasília-DF  
70086-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>253</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>253</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>254</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>254</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<p><b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p> <p><b>Execução de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p>

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>255</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>255</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>256</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>256</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 660 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jaime De Araújo Góes Recena Grassi

Secretário(a)

Secretaria de Estado de Turismo

SDC – Eixo Monumental, Lote 05 – Centro de convenções Ulysses Guimarães, 1º andar

Brasília-DF

70070-350

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>257</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>257</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>258</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>258</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>259</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>259</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>260</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>260</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 661 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Leila Gomes De Barros Rêgo  
Secretário(a)  
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer  
Estádio Nacional Mané Garrincha  
Brasília-DF  
70070-701

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>261</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>261</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>262</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>262</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>263</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>263</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>264</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>264</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 662 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

André Rodolfo De Lima  
Secretário(a)  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente  
SEPN – Q. 511, Ed. Bittar – Bloco “C” – 4º andar  
Brasília-DF  
70750-543

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>265</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>265</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>266</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>266</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>267</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>267</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>268</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>268</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 663 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Thiago Jarjour

Secretário(a)

Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo

SBN – Quadra 02, Bloco “K”, Lote 09 – Ed. Wagner – 3º Subsolo – Asa Norte

Brasília-DF

70041-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>269</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>269</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>270</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>270</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>271</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>271</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>272</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>272</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 664 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Heliana Kátia Tavares Campos

Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo

SCS Qd 8 Bloco B-50 9º andar - Ed Venâncio 2000

Brasília-DF

70333-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>273</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>273</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>274</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>274</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>275</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>275</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>276</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>276</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 665 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jean Marcel Fernandes  
Direto-Presidente  
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB  
SGON Quadra 6 Bloco A  
Brasília-DF  
70610-600

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>277</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>277</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>278</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>278</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>279</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>279</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>280</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>280</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 666 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Léo Carlos Cruz

Diretor-Geral

Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS

SAIN - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Sul

Brasília-DF

70631-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>281</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>281</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>282</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>282</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>283</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>283</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>284</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>284</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 667 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jaques Wagner

Ministro

Casa Civil

Praca 3 Poderes - s/n

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>285</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>285</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>286</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>286</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>287</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>287</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>288</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>288</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 668 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

José Eduardo Cardozo

Ministro

Ministério da Justiça

Bloco T - Anexo I - Esplanada dos Ministérios - Asa Norte

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>289</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>289</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>290</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>290</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>291</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>291</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>292</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>292</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 669 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Aldo Rebelo

Ministro

Ministério da Defesa

Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q"

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>293</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>293</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>294</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>294</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>295</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>295</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>296</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>296</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 670 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Mauro Vieira

Ministro

Ministério das Relações Exteriores

Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Zona Cívico-Administrativa

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>297</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>297</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>298</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>298</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>299</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>299</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>300</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>300</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 671 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Joaquim Levy  
Ministro  
Ministério da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>301</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>301</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>302</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>302</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>303</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>303</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>304</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>304</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 672 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Antônio Carlos Rodrigues

Ministro

Ministério dos Transportes

SHCGN 706 BLOCO R - Esplanada dos Ministérios, s/n - Asa Norte

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>305</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>305</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>306</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>306</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>307</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>307</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>308</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>308</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 673 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Kátia Abreu

Ministra

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Bloco D, anexo B, sala 20, térreo

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>309</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>309</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>310</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>310</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>311</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>311</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>312</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>312</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 674 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Aloizio Mercadante Oliva

Ministro

Ministério da Educação

Bloco L - Anexo I - Esplanada dos Ministérios - Asa Norte

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>313</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>313</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>314</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>314</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>315</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>315</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>316</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>316</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 675 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Juca Ferreira  
Ministro  
Ministério da Cultura  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 401

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>317</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>317</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>318</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>318</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>319</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>319</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>320</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>320</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 676 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Miguel Rossetto

Ministro

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>321</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>321</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>322</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>322</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>323</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>323</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>324</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>324</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 677 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Tereza Campello

Ministra

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 5º andar – Sala 506

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>325</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>325</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>326</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>326</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>327</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>327</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>328</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>328</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 678 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Armando Monteiro

Ministro

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Esplanada dos Ministérios, Bloco "J"

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>329</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>329</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>330</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>330</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>331</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>331</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>332</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>332</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 679 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marcelo Castro

Ministro

Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>333</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>333</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>334</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>334</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>335</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>335</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>336</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>336</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 680 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Carlos Eduardo de Souza  
Ministro  
Ministério de Minas e Energia  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>337</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>337</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>338</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>338</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>339</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>339</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>340</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>340</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 681 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Nelson Barbosa

Ministro

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 4º andar

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>341</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>341</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>342</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>342</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>343</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>343</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>344</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>344</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 682 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

André Figueiredo

Ministro

Ministério das Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Asa Norte

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>345</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>345</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>346</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>346</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>347</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>347</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>348</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>348</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 683 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Celso Pansera

Ministro

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>349</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>349</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>350</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>350</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>351</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>351</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>352</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>352</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 684 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Izabella Teixeira

Ministra

Ministério do Meio Ambiente

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>353</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>353</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>354</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>354</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>355</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>355</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>356</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>356</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 685 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

George Hilton  
Ministro  
Ministério do Esporte  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>357</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>357</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>358</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>358</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>359</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>359</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>360</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>360</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 686 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Henrique Eduardo Lyra Alves

Ministro

Ministério do Turismo

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 3º andar, Gabinete

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>361</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>361</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>362</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>362</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>363</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>363</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>364</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>364</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 687 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Gilberto Occhi

Ministro

Ministério da Integração Nacional

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Sala 801

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>365</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>365</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>366</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>366</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>367</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>367</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>368</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>368</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 688 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Patrus Ananias

Ministro

Ministério do Desenvolvimento Agrário

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar - Gabinete

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>369</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>369</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>370</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>370</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>371</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>371</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>372</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>372</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 689 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Gilberto Kassab

Ministro

Ministério das Cidades

SAUS Qd. 1, lotes 1/6, Bloco "H", Ed. Telemundi II, Asa Sul

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>373</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>373</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>374</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>374</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>375</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>375</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>376</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>376</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 690 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Helder Barbalho

Ministro

Ministério da Pesca e Aquicultura

Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco "J", Edifício Carlton Power , 14º andar

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>377</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>377</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>378</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>378</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>379</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>379</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>380</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>380</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 691 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Miguel Rossetto

Ministro

Secretaria-Geral da Presidência da República

Palácio do Planalto, 4º Andar - Sala 432

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>381</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>381</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>382</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>382</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>383</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>383</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>384</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>384</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 692 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

José Elito Carvalho Siqueira  
Ministro  
Gabinete de Segurança Institucional  
Palácio do Planalto, 2º Andar, sala 215

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>385</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>385</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>386</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>386</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>387</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>387</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>388</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>388</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 693 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Luís Inácio Lucena Adams  
Ministro  
Advocacia-Geral da União  
SAS Quadra 03, lotes 5/6 Ed. Multibrasil Corporate

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>389</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>389</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>390</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>390</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>391</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>391</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>392</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>392</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 694 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Valdir Simão

Ministro

Controladoria-Geral da União

SAS Quadra 01, Bloco "A", Edifício Darcy Ribeiro 9º Andar

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>393</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>393</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>394</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>394</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>395</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>395</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>396</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>396</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 695 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marcos de Alencar  
Ministro  
Secretaria de Relações Institucionais  
Palácio do Buriti , 1º Andar , Sala P42

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>397</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>397</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>398</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>398</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>399</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>399</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>400</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>400</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 696 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Helder Barbalho

Ministro

Secretaria de Portos da Presidência da República

SEP/PR - Edifício Empresarial Varig, SCN Quadra 04, Pétala C, Mezanino - Sala 1403 - Via W  
3 Norte - Asa Norte

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>401</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>401</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>402</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>402</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>403</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>403</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>404</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>404</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 697 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eliseu Padilha

Ministro

Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

5º / 6º - Parque Cidade Corporate - SCS, Quadra 9, Torre C, s/n - Centro

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>405</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>405</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>406</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>406</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>407</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>407</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>408</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>408</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 698 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Guilherme Afif Domingos

Ministro

Secretaria da Micro e Pequena Empresa

SRTVS 701, quadra 3, bloco M, lote 12. Edifício Dário Macedo, 6º andar

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>409</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>409</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>410</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>410</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>411</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>411</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>412</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>412</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 699 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Edinho Silva

Ministro-chefe

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República-SECOM

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 2º andar, sala 207

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>413</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>413</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>414</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>414</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>415</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>415</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>416</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>416</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 700 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Nelson Tadeu Filippelli

Chefe de gabinete

Secretaria de Relações Institucionais - SRI

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, sala 107

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>417</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>417</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>418</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>418</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>419</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>419</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>420</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>420</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 701 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

General-de-Exército José Elito Carvalho Siqueira  
Ministro  
Segurança Institucional da Presidência da República  
Palácio do Planalto - sala 215 - 2º andar - Praça dos Três Poderes

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>421</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>421</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>422</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>422</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>423</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>423</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>424</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>424</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 702 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Pepe Vargas

Ministro

Secretaria de Direitos Humanos

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>425</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>425</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>426</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>426</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>427</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>427</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>428</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>428</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 703 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Nilma Lino Gomes

Ministra

Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR

Esplanada dos Ministérios – Bloco “A”, 5º Andar, Sala 529

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>429</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>429</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>430</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>430</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>431</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>431</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>432</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>432</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 704 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Nilma Lino Gomes

Ministra

Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM

Via N1 Leste S/nº, Pavilhão das Metas, Praça dos 3 Poderes - Zona Cívico-Administrativa

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>433</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>433</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>434</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>434</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>435</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>435</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>436</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>436</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 705 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Renato Martini  
Diretor-presidente  
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação  
SCN Quadra 02 Bloco E

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>437</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>437</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>438</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>438</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>439</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>439</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>440</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>440</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 706 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Dr. Ricardo Batista Sousa

Defensor público

Defensoria Pública do DF

SCS Quadra 04 – Bloco A Entrada 94 – Lotes 22 à 24 - Edifício Zarife 1º – 2º – 4º – 5º – 6º e 7º andares

Brasília-DF

70304-904

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>441</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>441</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>442</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>442</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>443</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>443</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>444</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>444</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 707 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Renan Calheiros

Presidente

Senado Federal

Senado Federal Edifício Principal Ala Antônio Carlos Magalhães

Brasília-DF

70165-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>445</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>445</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>446</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>446</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>447</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>447</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>448</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>448</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 708 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eduardo Cunha

Presidente

Câmara dos deputados

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Gabinete: 510 - Anexo: IV

Brasília-DF

70160-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>449</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>449</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>450</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>450</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>451</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>451</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>452</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>452</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 709 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Rodrigo Janot  
Procurador Geral  
Procuradoria Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília-DF  
70050-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>453</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>453</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>454</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>454</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>455</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>455</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>456</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>456</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 710 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Valdir Simão

Ministro

Controladoria Geral da União

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 9º andar, Gabinete do Ministro

Brasília-DF

70070-905

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>457</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>457</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>458</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>458</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>459</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>459</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>460</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>460</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 711 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Ricardo Lewandowski  
Ministro  
Supremo Tribunal Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF  
70175-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>461</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>461</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>462</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>462</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>463</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>463</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>464</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>464</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 712 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Antonio José de Barros Levenhagen  
Presidente  
Tribunal Superior do Trabalho  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) - Quadra 8 - Lote 1  
Brasília-DF  
70.070 - 600

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>465</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>465</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>466</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>466</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>467</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>467</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>468</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>468</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 713 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

José Antônio Dias

Presidente

Tribunal Superior Eleitoral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2

Brasília-DF

70070-600

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>469</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>469</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>470</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>470</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>471</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>471</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>472</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>472</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 714 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Getúlio de Moraes Oliveira

Presidente

Tribunal de Justiça

Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco C, Térreo, Sala T.150

Brasília-DF

70094-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>473</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>473</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>474</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>474</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>475</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>475</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>476</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>476</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 715 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Francisco Falcão

Presidente

Conselho de Justiça Federal

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES - Trecho III - Polo 8 - Lote 9

Brasília-DF

70200-003

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>477</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>477</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>478</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>478</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>479</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>479</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>480</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>480</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 716 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Antônio Renato Alves  
Presidente  
Tribunal de Contas  
Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti  
Brasília-DF  
70075-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>481</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>481</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>482</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>482</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>483</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>483</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>484</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>484</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 717 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Djacyr Cavalcante Arruda  
Controlador Geral  
Controladoria Geral do DF  
Anexo do Palácio do Buriti, 13º andar  
Brasília-DF  
70075-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>485</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

---

<sup>485</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>486</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>486</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>487</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>487</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>488</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>488</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 718 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Maria Lúcia Falcón  
Presidente

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Setor de Garagens Oficiais Norte (SGON), quadra 05, lote 1, via 60-A  
Brasília-DF  
70.710-650

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>489</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>489</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>490</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>490</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>491</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>491</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>492</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>492</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 719 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

João Pedro Gonçalves da Costa  
Presidente  
Fundação Nacional do Índio - FUNAI  
SBS - Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles  
Brasília-DF  
70.070-120

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>493</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>493</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>494</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>494</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>495</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>495</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>496</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>496</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 720 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jorge Luiz Macedo Bastos

Diretor Geral

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8

Brasília-DF

70200-003

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>497</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>497</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>498</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>498</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>499</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>499</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>500</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>500</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 721 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Romeu Donizete Rufino  
Diretor Geral  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
SGAN 603 módulo J  
Brasília-DF  
70830-110

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>501</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>501</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>502</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>502</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

#### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>503</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>503</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>504</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>504</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 722 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marcelo Pacheco dos Guarany's  
Diretor-Presidente  
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC  
Setor Comercial Sul – Qd 09 – Lote C Ed. Pq Cidade Corporate – Torre A  
Brasília-DF  
70.308-200

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>505</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>505</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>506</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>506</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>507</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>507</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>508</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>508</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 723 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

João Batista de Rezende

Presidente

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Saus Quadra 6, Blocos C, E, F e H, s/n - Asa Sul

Brasília-DF

70070-940

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>509</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>509</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>510</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>510</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>511</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>511</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>512</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>512</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 724 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Leandro Daiello Coimbra  
Diretor Geral  
Departamento da Polícia Federal - DPF  
SAS Quadra 6, lotes 09/10 - ED.SEDE/DPF  
Brasília-DF  
70.037.900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>513</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>513</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>514</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>514</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>515</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>515</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>516</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>516</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 725 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Maria Alice Nascimento Souza  
Diretora Geral  
Departamento da Polícia Rodoviária Federal - PRF  
SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF  
Brasília-DF  
70610909

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>517</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>517</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>518</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>518</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>519</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>519</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>520</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>520</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 726 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Renato Campos Pinto De Vitto  
Diretor Geral  
Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN  
Setor Comercial Norte - Quadra 3, Bloco B Lote 120 – Edifício Victória, sala 201  
Brasília-DF  
70.710-000

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>521</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>521</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>522</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>522</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>523</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>523</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>524</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>524</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 727 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Haman Tabosa de Moraes e Córdova  
Defensor público geral federal  
Defensoria Pública da União - DPU  
SAUN, Quadra 5 – Lote C - Centro Empresarial CNC - Bloco C – 18º andar  
Brasília-DF  
70.040-250

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>525</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

---

<sup>525</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>526</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>526</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>527</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>527</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>528</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>528</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 728 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Ten Brig Ar Nivaldo Luiz Rossato  
Comandante  
Comando da Aeronáutica  
GABAER - Esplanada dos Ministérios - Bloco M - 8º Andar  
Brasília-DF  
70.045-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>529</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>529</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>530</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>530</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>531</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>531</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>532</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>532</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 729 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eduardo Bacellar Leal Ferreira

Comandante

Comando da Marinha

Seção de Relações Públicas do Centro de Comunicação Social do Exército - QGEx Bloco B,  
Térreo, Setor Militar Urbano

Brasília-DF

70630-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>533</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>533</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>534</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>534</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>535</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>535</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>536</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>536</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 730 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Eduardo Dias da Costa Villas Bôas

Comandante

Comando do Exército

Seção de Relações Públicas do Centro de Comunicação Social do Exército - QGEx Bloco B,  
Térreo, Setor Militar Urbano

Brasília-DF

70630-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>537</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>537</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>538</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>538</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>539</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>539</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>540</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>540</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 731 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Rogério Guedes Soares  
Diretor Geral  
Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM  
SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco K  
Brasília-DF  
70610-200

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>541</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>541</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>542</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>542</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>543</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>543</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>544</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>544</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 732 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Ivan Marques de Toledo Camargo  
Reitor  
Universidade de Brasília- UNB  
Campus Universitário Darcy Ribeiro, Brasília  
Brasília-DF  
70910-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>545</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>545</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>546</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>546</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>547</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>547</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>548</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>548</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 733 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Mario Povia

Diretor Geral

Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

SEPN - Quadra 514 - Conjunto "E" - Edifício ANTAQ

Brasília-DF

70760-545

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>549</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>549</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>550</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>550</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>551</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>551</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>552</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>552</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 734 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jurema de Sousa Machado

Presidente

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Quadra SEPS 713/913, 713/9135º Andar

Brasília-DF

70390-135

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>553</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>553</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>554</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>554</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>555</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>555</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>556</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>556</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 735 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Carlos Madson Reis  
Superintendente

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN DF  
SEPS - Quadra 713/913 Sul - Bloco D - Edifício Iphan - 1º Andar  
Brasília-DF  
70390-135

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>557</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>557</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>558</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>558</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>559</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>559</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>560</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>560</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 736 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Edney Christian Thome Sanchez

Diretor-Presidente

Agência Nacional do Cinema - ANCINE

SRTV Sul Conjunto E, Edifício Palácio do Rádio, Bloco I, Cobertura

Brasília-DF

70340-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>561</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>561</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>562</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

<sup>562</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>563</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>563</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>564</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>564</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 737 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Carlos Roberto Ferreira Brandão  
Presidente

Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco N – 16º andar - Edifício CNC III

Brasília-DF

70040-020

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>565</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>565</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>566</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>566</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

#### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>567</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>567</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>568</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>568</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 738 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Antonio Idilvan de Lima Alencar  
Presidente  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE  
Brasília-DF  
70070-929

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>569</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>569</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>570</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>570</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>571</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>571</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>572</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>572</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 739 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

José Francisco Soares

Presidente

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

SIG Quadra 04 lote 327 - Zona Industrial

Brasília-DF

70610-908

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>573</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>573</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>574</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>574</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>575</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>575</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>576</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>576</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 740 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Wilson Conciani

Reitor

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SGAN 610, Módulos D, E, F e G

Brasília-DF

70830-450

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>577</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>577</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>578</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>578</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>579</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>579</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>580</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>580</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 741 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente  
Banco Central do Brasil  
Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B, 20º andar  
Brasília-DF  
70074-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>581</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>581</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>582</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>582</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>583</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>583</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>584</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>584</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 742 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Cleber Ávila Ferreira

Superintendente

Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

SBN, Quadra 1, Bloco F, 19º andar - Edifício Palácio da Agricultura

Brasília-DF

70.040-908

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>585</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>585</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>586</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>586</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>587</sup>, disciplinas organizadas por período:**

• **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

• **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

• **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

• **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

• **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

• **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

• **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

• **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

• **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

• **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>587</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>588</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>588</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 743 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vinicius Marques de Carvalho

Presidente

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 CONJUNTO D, LOTE 4 - ED. CARLOS TAURISANO

Brasília-DF

70770-504

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>589</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>589</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>590</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>590</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>591</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>591</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>592</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>592</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 744 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Celso Luiz Garcia

Diretor geral

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Bloco B - Saun Quadra 1 - Asa Norte, Brasília

Brasília-DF

70041-903

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>593</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>593</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>594</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>594</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>595</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>595</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>596</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>596</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 745 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Magda Maria de Regina Chambriard  
Diretora geral  
Agência Nacional do Petróleo - ANP  
SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar  
Brasília-DF  
70.830-902

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>597</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>597</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>598</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>598</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>599</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>599</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>600</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>600</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 746 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vicente Andreu

Diretor-Presidente

Agência Nacional de Águas - ANA

Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L", "M" e "T"

Brasília-DF

70610-200

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>601</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>601</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>602</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>602</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>603</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>603</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>604</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>604</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 747 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Marilene Ramos

Presidente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama

Brasília-DF

70818-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>605</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>605</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>606</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>606</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>607</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>607</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>608</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>608</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 748 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Cláudio Maretti

Presidente

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Bloco C, 1o Andar

Brasília-DF

70.670-350

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>609</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>609</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>610</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>610</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>611</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>611</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>612</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>612</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 749 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Elisete Berchiol da Silva Iwai  
Presidente

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 10º andar  
Brasília-DF  
70070-946

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>613</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>613</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>614</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>614</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>615</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>615</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>616</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>616</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 750 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Carlos de Paula

Diretor-Superintendente

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Setor Bancário Norte, quadra 2, bloco N, 9º andar

Brasília-DF

70040-020

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>617</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>617</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>618</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>618</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>619</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>619</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>620</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>620</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 751 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Dirceu Raposo de Mello

Diretor-Presidente

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57

Brasília-DF

71205-050

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>621</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>621</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>622</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>622</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>623</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>623</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>624</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>624</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 752 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vinicius Lummertz  
Presidente  
Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco U – Térreo  
Brasília-DF  
70065-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>625</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>625</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>626</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>626</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>627</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>627</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>628</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>628</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 753 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Miriam Belchior

Presidente

Caixa Econômica Federal

SBS Quadra 04 Lote 3/4 Entrada Norte, Edifício Matriz I CAIXA

Brasília-DF

70092-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>629</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>629</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>630</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>630</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>631</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>631</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>632</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.

- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.

- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.

- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.

- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.

- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.

- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.

- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.

- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.

- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>632</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 754 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jaime Gomes Cardoso

Diretor regional

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Térreo do edifício-sede dos Correios (entrada norte) - SBN Quadra 1 Bloco A

Brasília-DF

70002-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>633</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>633</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>634</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>634</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>635</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>635</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>636</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>636</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 755 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Américo Martins

Presidente

Empresa Brasil de Comunicação - EBC

Setor Comercial SUL - SCS - Quadra 08 Bloco B-60 - 1º Piso Inferior - Edifício Venâncio 2000

- Asa Sul

Brasília-DF

70333-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>637</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>637</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>638</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>638</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>639</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>639</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>640</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>640</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 756 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Maurício Antônio Lopes

Presidente

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Embrapa Sede, Parque Estação Biológica - PqEB s/nº. sala T22, Térreo

Brasília-DF

70770-901

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>641</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>641</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>642</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>642</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>643</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>643</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>644</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>644</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 757 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Antonio Gustavo Matos do Vale  
Presidente

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 - Edifício Sede  
Brasília-DF  
71608-050

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>645</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>645</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>646</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>646</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>647</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>647</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>648</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>648</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 758 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Alexandre Correa Abreu  
Presidente

Banco do Brasil - BB

SBS - Qd. 02 - Bl. Q - Centro Empresarial João Carlos Saad - 12º andar

Brasília-DF

70070-120

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>649</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>649</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>650</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>650</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<p><b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p> <p><b>Execução de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p>

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>651</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>651</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>652</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>652</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 759 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Hernan Chaimovich Guralnik  
Presidente

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
SHIS QI 1 Conjunto B - Blocos A, B, C e D - Lago Sul  
Brasília-DF  
71605-001

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>653</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>653</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>654</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>654</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>655</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>655</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>656</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>656</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 760 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Carlos A. Nobre  
Presidente

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES  
Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício Capes  
Brasília-DF  
70.040-020

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>657</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>657</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>658</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>658</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<p><b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p> <p><b>Execução de Projetos de Arquitetura</b>, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.</p>

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>659</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>659</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>660</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>660</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 761 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Maria Aparecida da Silva Abreu  
Presidente  
Fundação Cultural Palmares - FCP  
SGAN, Quadra 601 norte, Lote L, Ed. ATP  
Brasília-DF  
70.830-010

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>661</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>661</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>662</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>662</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>663</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>663</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>664</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>664</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 762 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Gleisson Cardoso Rubin

Presidente

Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

SAIS Área 2A

Brasília-DF

70610-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>665</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>665</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>666</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>666</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>667</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>667</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>668</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>668</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 763 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jessé Souza

Presidente

Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Ed. BNDES - SBS, Quadra 1, Bloco J

Brasília-DF

70076-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>669</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>669</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>670</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>670</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>671</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>671</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>672</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>672</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 764 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Wasmália Socorro Barata Bivar

Presidenta

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

SDS - BL H - ED. VENÂNCIO II - 2º ANDAR - SALA 205 / ASA SUL

Brasília-DF

70393-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>673</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>673</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>674</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>674</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>675</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>675</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>676</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>676</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 765 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Embaixador Sérgio Eduardo Moreira Lima  
Presidente

Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG  
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, Anexo II, sala 01  
Brasília-DF  
70.170-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>677</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>677</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>678</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>678</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>679</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

---

<sup>679</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>680</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>680</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 766 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Antonio Henrique de Carvalho Pires

Presidente

Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Edifício-Sede da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) -Setor de Autarquias Sul (SAUS) –

Quadra 04 – Bloco “N” – 5º andar – Ala Norte

Brasília-DF

70070-040

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>681</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>681</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;*
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>682</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>682</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>683</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>683</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>684</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>684</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 767 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Adriana Queiroz de Carvalho  
Procuradora Geral  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º Andar , Gabinete  
Brasília-DF  
70.048-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.
2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.
3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).
4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>685</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5° - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>685</sup> “Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1° **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>686</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>686</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>687</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>687</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>688</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>688</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 768 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jorge Antonio Deher Rachid  
Secretário da Receita  
Secretaria da Receita Federal  
Edifício Órgãos Centrais, SAS Quadra 6 - Bloco O  
Brasília-DF  
70070-917

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>689</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>689</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>690</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>690</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



**Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>691</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>691</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>692</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>692</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 769 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Alexandre Ribeiro Motta

Diretor Geral

Escola de Administração Fazendária - ESAF

Rodovia DF-001 km 27,4 Setor de Habitações Individuais Sul - Lago Sul/DF

Brasília-DF

71686-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>693</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>693</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>694</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>694</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

#### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>695</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>695</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>696</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>696</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 770 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Gilberto Franco Pontes Netto  
Diretor  
Hospital das Forças Armadas - HFA  
Estrada Contorno do Bosque s/nº - Cruzeiro Novo  
Brasília-DF  
70658-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2. De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>697</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>697</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>698</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>698</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>699</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>699</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>700</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>700</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 771 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Fernando Tolentino de Sousa Vieira  
Diretor Geral  
Imprensa Nacional - IN  
Lote 800 Quadra 06 - Sig Quadra 6 - Cruzeiro  
Brasília-DF  
70610-460

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura de Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>701</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>701</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



*IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

*X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;*

*XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;*

*XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;*

*XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>702</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>702</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>703</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>703</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB<sup>704</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>704</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 772 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Vitor Pinto Chaves

Ministro

Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE

Esplanada dos Ministérios, bloco O, 9º andar, sala 901

Brasília-DF

70052-900

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.
6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.
7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.
8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>705</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>705</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>706</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>706</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



## Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

## Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>707</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>707</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>708</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>708</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.



Ofício nº 773 /2015 – PRES

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A(o) Senhor(a)

Jorge Ricardo Bittar  
Presidente e Diretor de Relações com Investidores  
A Telecomunicações Brasileiras S. A - TELEBRÁS  
SCS. Quadra 9. Bloco B. Torre B. Terceiro Andar  
Brasília-DF  
70308-200

**Assunto** Informa sobre as atribuições exclusivas de arquitetos e urbanistas.

:

Prezado senhor(a),

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, iniciaram suas atividades em 15 de dezembro de 2011. A partir da vigência dessa Lei o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passou a ser por ela regulado conforme art. 1º.

2 De acordo com o §1º do art. 24 da Lei nº 12.378/10, compete ao CAU/BR e aos CAU/UF “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

3. Objetivando cumprir o que dispõe a Lei nº 12.378/10, em seu art. 3º, § 1º, o CAU/BR editou a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013 (DOU de 17/7/2013, Seção 1), que especifica as áreas de atuação **privativa** dos Arquitetos e Urbanistas. A Resolução do CAU/BR está amparada nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

4. A Resolução CAU/BR nº 51 é, portanto, um ato normativo fundamental para orientação da Administração Pública quanto ao cumprimento de suas prerrogativas administrativas, exercidas em atos relativos à **contratação, controle e fiscalização** no âmbito da gestão urbana do território, do projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e da conservação do patrimônio histórico, atividades essas inseridas nas atribuições **privativas** de Arquitetos e Urbanistas.



5. Embora algumas das atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista sejam reivindicadas e exercidas indevidamente por outras profissões que não possuem a devida habilitação legal e técnica, chamamos a atenção para o cumprimento da Resolução CAU/BR nº 51, em especial, no que se refere ao **projeto arquitetônico**, que mesmo antes da Lei nº 12.378/10 já constituía atribuição privativa e exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas.

6. As notas explicativas anexas permitirão a compreensão de que somente os Arquitetos e Urbanistas estão capacitados para elaborar os projetos arquitetônicos submetidos ao exame dessa Administração, fato que afasta a pretensão de outros profissionais, inclusive dos Engenheiros Civis, de se incumbirem tecnicamente dessa atividade profissional.

7. Nesse sentido e considerando o relevante papel da Administração Pública no seu dever de fazer cumprir o regramento do país, o CAU/DF conta com a colaboração de Vossa Excelência no sentido de promover a difusão e o cumprimento do ordenamento aqui exposto.

8. Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, informando ainda que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal está a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Arq. e Urb. Tony Marcos Malheiros**  
**Presidente do CAU/DF**



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

*§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*

*§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”*

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e para a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:



Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>

Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)



Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.

## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas, e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, está amparada na Lei n° 12.378, de 2010<sup>709</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

*“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

*III - as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

<sup>709</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados).



IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - AS PRÁTICAS PROJETUAIS e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”*

*(Os destaques foram acrescentados)*

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

*“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*(...)*

*§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; PROJETO DE ARQUITETURA, de*



*Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.*

*(Os destaques foram acrescentados)*

## **DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

*“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:*

*I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;*

*II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;*

*III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;*

*IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;*

*V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;*

*VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;*

*VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;*

*VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;*

*VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;*

*IX - atuar em equipes multidisciplinares;*

*X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;*

*XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;*

*XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;*

*XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”*



O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

*“Art. 6º - Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.*

(...)

*§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:*

*I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”*

*(Os destaques foram inovados).*

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

*“§ 4º O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.”*

*(Os destaques foram acrescentados).*

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resolução conjunta para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51 nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressaltar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>710</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 é para as atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a lei chama de atividades compartilhadas. É uma questão lógica. Não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “(...) sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>710</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.



### Arquitetos e Urbanistas:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	<i>(omissis)</i>	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.
			<b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

### Engenheiros Civis:

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	<i>(omissis)</i>	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB <sup>711</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>711</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## **CURSO: Engenharia Civil**

### **Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>712</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUCOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUCOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

---

<sup>712</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por links específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis. O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) chamam a atenção para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações da cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.